



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 2BB4F-A3AA0-BD4A0



Voto do Relator 01624/2020-1

Processo: 10505/2016-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Criação: 30/06/2020 21:14

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: ACTA ENGENHARIA LTDA, EDSON HAJE SILVA

Responsável: HAROLDO CORREA ROCHA, LARISSE BRUNORO GRECCO

Processo TC:	10505/2016-1
Jurisdicionado:	SEDU – Secretaria de Estado da Educação
Assunto:	Controle Externo – Fiscalização – Representação
Responsáveis:	Haroldo Correa Rocha e Larisse Brunoro Grecco
Representante:	Edson Haje Silva e Acta Engenharia Ltda.
Procurador:	Victor Teixeira Nepomuceno – OAB/ES nº 15239

**FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – SEDU –
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – EXTINÇÃO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA AO
REPRESENTANTE**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de concessão de medida cautelar encaminhada pela pessoa jurídica Acta Engenharia Ltda. em face da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, por intermédio de seu advogado Victor Teixeira Nepomuceno, OAB/ES nº 15239, noticiando supostas ilegalidades constante do Edital de Concorrência Pública 4/2016, cujo certame tem por objetivo a execução de obra de construção de nova sede para a Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa, localizada no município de Cariacica-ES.

As supostas irregularidades referem-se à exigência às empresas em recuperação judicial de sentença homologatória do plano de recuperação e exigência da CAT para execução de alvenaria de vedação com painéis pré-fabricados com função estrutural.

Examinados pelo Conselheiro José Antônio Pimentel, em razão do Plantão, este decidiu monocraticamente, a fim de subsidiar a formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, pela notificação do Sr. **Haroldo Corrêa Rocha** – Secretário de Estado de Educação e da **Larisse Brunoro Grecco** – Presidente da Comissão de Licitação, para que se manifestassem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à Representação interposta - **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1855/2016**.

Os notificados encaminharam documentação em atendimento àquela decisão. Assim, os autos foram levados à SECEXDenúncia e posteriormente à consideração da SECEXEngenharia, tendo em conta a natureza do tema. Esta elaborou a **Manifestação Técnica 216/2017** acerca da admissibilidade da Representação dos requisitos autorizadores da medida cautelar pretendida, apenas quanto aos aspectos de engenharia, que considerou que a aplicação da medida cautelar poderia significar o periculum in mora reverso, considerando a urgência alegada pelos responsáveis, e assim foi a proposta de encaminhamento:

“[...]”

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

- I. Conhecer da representação, haja vista o atendimento aos requisitos dispostos no Art. 177 do RITCEES.
- II. Indeferir a medida cautelar pretendida;

III. Manter o processo em rito sumário;

IV. Determinar a produção da competente ITI pela área técnica.

Em despacho fundamentado (Despacho 10919/2017) verifiquei os requisitos de admissibilidade e verifiquei, em um primeiro momento, que o procedimento questionado - Concorrência Pública nº 004/2016, da monta de R\$ 8.214.651,85 (Oito milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), destinado a viabilizar a construção de uma nova escola para abrigar 500 alunos que hoje estão, segundo informações do próprio responsável, em situação precária causada pela própria SEDU.

Conforme alegações dos responsáveis, segue a justificativa **apresentada para a realização da obra da nova sede:**

“A Escola Gladiston Regis Barbosa ampara crianças do ensino fundamental, tanto pelo município (300 crianças matriculadas) quanto pelo Estado (200 crianças matriculadas).

Localizada no município de Cariacica, **teve suas instalações físicas condenadas por instabilidade no terreno, levando a risco estrutural. Os alunos foram removidos e, hoje, a escola encontra-se instalada num imóvel alugado de forma improvisada e precária. A edificação não tem condições de abrigar de forma plena, funcional e salubre, as atividades da escola. Opta-se então por construir uma nova escola para atendimento a esses alunos.**

A situação da escola exige esforço concentrado para viabilizar uma intervenção que se faz urgente no sentido de capacitá-la fisicamente, em contrapartida **às péssimas instalações atuais, condições estas que influenciam negativamente na qualidade do aprendizado.**”

Assim, percebe-se que primeiramente a escola estava edificada em terreno instável e, como solução para o perigo que isso representava, os alunos foram retirados e acomodados em imóvel alugado, que o próprio responsável afirma ser uma edificação precária que “*não tem condições de abrigar de forma plena, funcional e salubre, as atividades da escola*”.

Considerando não termos localizado no processo informações e ou documentos que esclarecessem melhor as circunstâncias em que se deram os fatos alegados e entendendo que a ausência de tais elementos inviabilizava a análise da tutela provisória em aberto, **recebi a representação** e solicitei à área técnica instrução complementar.

Retornaram os autos com a **Manifestação Técnica N° 265/2017**, a qual reproduzo em parte:

[...] entende-se necessária a **notificação** do Secretário Estadual de Educação, Sr. Haroldo Corrêa Rocha, para que apresente esclarecimento quanto à urgência para a construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa, no bairro Caçaroca, no Município de Cariacica e **traga documentos servíveis à elucidação da responsabilidade pelas situações elencadas** na justificativa para realização daquela obra, conforme grifadas na transcrição a seguir.

Neste passo, pede-se a apresentação de documentos que comprovem:

- A motivação para a escolha do imóvel locado para abrigar temporariamente a Escola Gladiston Regis Barbosa;
- O órgão público responsável pela escolha do imóvel locado para abrigar temporariamente a Escola Gladiston Regis Barbosa

Ante o exposto, considerando o recebimento desta representação e a necessidade de melhor instrução dos autos, decidi por NOTIFICAR os senhores **Haroldo Corrêa Rocha**, Secretário de Estado da Educação e **Larisse Brunoro Grecco**, Presidente da Comissão de Licitação para que no prazo de 05 (cinco) dias encaminhassem a esta Corte toda documentação bastante para a elucidação das circunstâncias em que foi constatada a instabilidade do terreno onde foi edificada a Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa, bem como a motivação e o responsável pela escolha do imóvel locado para abrigar temporariamente a escola, na forma da **Decisão Monocrática 271/2017**.

Considerando a apresentação pelos notificados de peça conjunta, contendo esclarecimentos¹ e cópia de documentos², retornaram os autos a SecexEngenharia para análise, tendo sido elaborada a **Manifestação Técnica 837/2017**, na qual consta a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a proposta de

- indeferir a medida cautelar pretendida;
- caso o Conselheiro Relator entenda relevante apurar a responsabilidade pela escolha do imóvel locado, no qual se encontra instalada a Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa, que seja realizada fiscalização à parte da análise do Edital de Concorrência Pública 4/2016;
- que o processo tramite em rito ordinário.

¹ Documento cadastrado no sistema eletrônico de processo como “Requerimento 00450/2017-5”, referente ao Protocolo 03884/2017-1.

² Documento cadastrado no sistema eletrônico de processo como “Outro 04729/2017-1”.

Vieram-me os autos e emiti o **Voto do Relator 4499/2017**, no qual entendi que “no caso concreto demonstra-se a ausência de ineficácia da decisão de mérito prevista na norma autorizadora de medida cautelar (art. 124, caput, da LC 621/2012)”. Dessa forma, votei pelo indeferimento da cautelar e pela tramitação dos autos em rito ordinário, com remessa à área técnica para regular instrução.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED para instrução, culminando na apresentação da **Instrução Técnica Conclusiva 589/2020**, com proposta de extinção do processo sem resolução de mérito, com o seu posterior **arquivamento** por racionalização administrativa e economia processual, em consonância com o art. 427, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 1801/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o opinamento técnico e Ministerial pela extinção dos autos sem resolução do mérito, com seu posterior arquivamento, **tomando como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 589/2020**, abaixo transcrita:

[...]

2 ANÁLISE

Inicialmente cabe salientar que a análise constante na Manifestação Técnica 837/2017-1 teve por objetivo atender à determinação do Conselheiro Relator, constante na Decisão Monocrática 271/2017-1, de examinar a documentação encaminhada pelo Secretário de Estado da Educação e pela Presidente da Comissão de Licitação, a fim de elucidar as circunstâncias em que foi constatada a instabilidade do terreno onde foi edificada a Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa, bem como a

motivação e o responsável pela escolha do imóvel locado para abrigar temporariamente a escola.

A demanda do Conselheiro Relator se fez necessária para a formação do juízo quanto ao indeferimento ou não da tutela provisória.

Conforme exposto na Manifestação Técnica 837/2017-1, foi constatada a falta de informações sobre a motivação e indicação do responsável pela escolha do imóvel locado, necessárias à formação de juízo acerca da tutela provisória. No entanto, ante a necessidade de celeridade para a construção de uma nova sede para a escola, foi sugerido ao Conselheiro Relator, caso entendesse relevante, que a apuração de tais informações poderia ser feita à parte da análise do Edital de Concorrência Pública 4/2016, objeto dos presentes autos.

Acerca de tal sugestão, não houve, no Voto do Relator 4499/2017-8, manifestação por parte do Conselheiro Relator.

Nesse contexto, passa-se à análise dos pontos da representação.

Conforme mencionado no subitem 1.2 desta instrução técnica, na Manifestação Técnica 216/2017-2 consta o entendimento de que, em relação ao primeiro ponto representado, a “exigência imposta às empresas em recuperação judicial de apresentação de sentença homologatória do plano de recuperação” encontra amparo no princípio da supremacia do interesse público. Assim, foi considerada improcedente a irregularidade apontada.

Quanto ao segundo ponto representado, relativo às “exigências de capacidade técnica profissional”, o entendimento foi de que a irregularidade apontada na peça inicial é parcialmente improcedente, contudo, foram verificados vícios com condão de restringir a competição na redação do subitem 8.3.2 do edital. Nesse sentido, cabe analisar esse ponto da representação, conforme subitem a seguir.

2.1 EXIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Segundo o representante, a condição disposta no subitem 8.3.2 do edital “impõe indevida restrição à competitividade” ao exigir que os licitantes, para fins de capacidade técnico-profissional, apresentem Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obras de características semelhantes que comprove a realização de “alvenaria de vedação com painéis pré-fabricados com função estrutural”.

Alega o representante que “a despeito de permitir a Lei que o órgão licitante exija comprovação de capacitação técnico-profissional, a exigência não pode ser desmedida e jamais poderá ultrapassar o limite da necessidade, sob pena de caracterização indireta de restrição à competitividade”.

Alega, ainda, que a aludida exigência, “além de não estar prevista na capacidade técnico-operacional da licitante” (subitem 8.3.1), poderá, quando da execução do serviço, ser afastada, caso a contratada opte por executar outro tipo de tecnologia similar (conforme trecho extraído da fl. 38 do memorial de civil).

Nos esclarecimentos trazidos aos autos, os representados argumentam que, uma vez que “a obra requer vários itens pré-fabricados para se construir a maioria das edificações”, estariam incorrendo em ilegalidade caso não fosse exigida a prova da expertise do responsável técnico para esta construção e que a opção por tal exigência apenas na qualificação profissional “visou justamente ampliar a concorrência do certame”, tendo em vista que qualquer empresa que detenha profissional com essa experiência em seu quadro poderia se habilitar.

Argumentam, também, que a possibilidade de aceitar tecnologia similar visa fomentar a ampla concorrência, desde que cumpridas as regras do edital. Assim, no caso da exigência de comprovação de execução de “serviços de alvenaria de vedação com painéis pré-fabricados com função estrutural”, não estaria sendo requerida “a experiência específica para o trabalho em questão”. Segundo os representados, “o que o edital requer

justamente é que os profissionais indicados pelos licitantes apresentem experiências similares ao exigido para o certame”.

Na Manifestação Técnica 216/2017-2, na qual consta análise preliminar das alegações do representante e dos esclarecimentos dos representantes, foi exposto o seguinte:

No que tange alegação da representante de irregularidade na exigência de CAT de serviço que poderá ser substituído, conforme interpreta do Memorial Descritivo, **entende-se que**, pela redação do Edital de aceite de Certidão de Acervo Técnico de serviço ou obra similar, **é procedente o esclarecimento trazido pelo jurisdicionado**.

Contudo, ainda que a Administração pretenda se resguardar quanto à expertise para a execução, a exigência de comprovação de capacidade técnica, dependendo de sua definição, pode oferecer restrição à competição. Entende-se que a descrição do serviço ou obra objeto de exigência de CAT deve possuir descrição que possibilite **análise objetiva de similaridade para garantir a isonomia** requerida.

[...]

Da análise do edital, verifica-se que o subitem que dispõe as condições para a comprovação da capacidade técnico-profissional apresenta a seguinte redação:

8.3.2 Capacidade técnico-profissional:

a) Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da região da sede da empresa;

b) Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA/CAU, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obras de características semelhantes aos indicados no ANEXO I deste Edital considerando-se as parcelas de maior relevância a seguir definidas:

b.1) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico profissional do licitante, na forma do art. 30, I, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

b.1.1) Engenheiro Civil ou arquiteto:

Execução de obras de construção ou reforma de edificação que contemplem os seguintes serviços:

Item	Descrição dos serviços
I	Execução de alvenaria de vedação com painéis pré-fabricados com função estrutural
II	Montagem e colocação em fôrma, de armadura de aço
III	Execução/Aplicação de Concreto Estrutural
IV	Execução de laje pré-moldada
V	Execução de estruturas metálicas
VI	Execução de terraplenagem

[...]

Da leitura do trecho acima, constata-se que a exigência é clara no sentido de que seria aceita Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de serviços/obras de **características semelhantes**.

Para o item de “execução de alvenaria de vedação com painéis pré-fabricados com função estrutural”, entende-se que seria aceita CAT que comprovasse a execução de alvenaria com tecnologia similar utilizando algum sistema pré-fabricado.

Cabe destacar que tal sistema construtivo foi escolhido, dentre outros motivos, por dar celeridade à execução da obra. Vale lembrar que a construção da escola foi considerada uma demanda urgente pela SEDU, uma vez que os alunos estavam instalados, de forma provisória, em uma edificação compartilhada com a Escola Municipal São João Crisóstomo em edifício alugado pela Prefeitura Municipal de Cariacica, o qual não era o local ideal para atender às demandas pedagógicas.

Acerca da escolha do sistema construtivo, no Anexo I do edital, no qual se encontram as especificações do objeto, constam as seguintes considerações:

[...]

As alvenarias serão executadas com painéis pré-fabricados de blocos cerâmicos e concreto armado, com função estrutural (ver Memorial Descritivo). A utilização de painéis com função estrutural tem o objetivo de dar velocidade ao conjunto alvenaria + superestrutura, possibilitando que ao levantar as alvenarias, a superestrutura já esteja executada. A contratada deverá fornecer o projeto de montagem dos painéis considerando todos os ajustes necessários às instalações projetadas (ver anexo Memorial Descritivo e Especificações Técnicas). **A contratada poderá apresentar tecnologia similar (desde que não impute custo à etapa dimensionada), porém deverá fornecer a comprovação do atendimento à ABNT 15575-4:2013 (Desempenho dos sistemas de vedações verticais interna e externa) e 15575-2:2013 (Requisitos para os sistemas estruturais), onde são percorridos os parâmetros mínimos de segurança e habitabilidade.**

[...]

O Objetivo da SEDU neste empreendimento público é aplicar uma metodologia /construtiva que se revele mais rápida e que possa suprir demandas urgentes como esta e ainda eventualmente atender à rede estadual, caso seja possível. Alguns sistemas pré-fabricados tem se mostrado eficientes nesta tarefa, proporcionando ótimos resultados, como os listados abaixo:

[...]

- Garantia de rapidez à obra;

[...]

Observa-se, conforme mencionado pelo representante, que o edital previu que a contratada pudesse apresentar tecnologia similar. No entanto, tal alteração, a ser aprovada pela fiscalização, poderia ser realizada desde que não imputasse custo à etapa dimensionada e desde que fosse comprovado o atendimento às normas técnicas citadas.

Entende-se, nesse caso, que outra solução com tecnologia similar seria a que apresentasse, dentre outras características, a mesma celeridade ao processo construtivo, de forma a dar cumprimento ao prazo máximo estimado de 240 dias para a execução da obra. Portanto, não se trata de aceitar a substituição por outra solução que não forneça as mesmas vantagens pelas as quais a “alvenaria de vedação com painéis pré-fabricados com função estrutural” foi escolhida.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento descrito na Manifestação Técnica 216/2017-2 de que, em relação ao que foi alegado pelo representante acerca de irregularidade na exigência de CAT de serviço que poderia ser substituído na fase de execução, com base na redação do edital, a qual previu a aceitação de serviço ou obra similar, “é procedente o esclarecimento trazido pelo jurisdicionado.”

No entanto, conforme exposto na Manifestação Técnica 216/2017-2, a descrição do serviço ou obra objeto de exigência de CAT deve possibilitar a análise objetiva de similaridade para garantir a isonomia entre os licitantes, uma vez que, “dependendo de sua definição, pode oferecer restrição à competição”.

Para verificar se a descrição do item de serviço mencionado pelo representante permitiu a realização de uma comparação objetiva, é necessário analisar os documentos da fase de habilitação do certame.

Nesse sentido, procedeu-se ao exame das atas de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, obtidas no Sistema Geo-Obras ES em 18/02/2020, nas quais foi verificado que:

- Na 1ª reunião foram abertos os envelopes das propostas de preços, sendo que de 12 participantes, 2 (dois) foram desclassificados;
- Na 2ª reunião ocorreu a abertura dos envelopes com a documentação de habilitação;
- Na 3ª reunião foi realizada a análise da documentação de habilitação dos 3 (três) licitantes que ofereceram as melhores propostas;
- Nas 4ª e 5ª reuniões foi dada continuidade à análise da documentação de habilitação, ocorrendo a inabilitação do 1º colocado, “com base na resposta obtida em diligenciamento junto à Federação das Indústrias do Espírito Santo e na manifestação da Gerência de Rede Física Escolar quanto à análise técnica dos atestados de capacidade”, tendo sido constatado “o não atendimento ao item 8.3.2, alínea “b.1.1”, item I – Execução de alvenaria de vedação com painéis pré-fabricados com função estrutural”. O 2º colocado foi inabilitado pelo mesmo motivo e, ainda, por não ter comprovado a execução de outro item de serviço.
- Em relação ao 3º colocado “não foram detectadas quaisquer não conformidades”, o qual foi considerado habilitado. As documentações dos demais licitantes também foram analisadas, segundo a ordem de classificação das propostas, tendo-se, ao final, a inabilitação desses licitantes por uma série de razões, dentre as quais o não atendimento do item 8.3.2, alínea “b.1.1” do edital.

Assim, constata-se que dos 10 licitantes classificados, somente 1 (um) foi habilitado, tendo sido declarado o vencedor do certame com a proposta de R\$ 6.779.279,25 (seis milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), que corresponde a um desconto de aproximadamente 17,47% em relação ao valor orçado pela SEDU.

O que se depreende do exposto nas referidas atas é que a análise de similaridade entre o serviço exigido no item 8.3.2, alínea “b.1.1” do edital e o que foi apresentado pelos licitantes na documentação de habilitação foi realizada com base na “resposta obtida em diligenciamento junto à Federação das Indústrias do Espírito Santo” e “na manifestação da Gerência de Rede Física Escolar quanto à análise técnica dos atestados de capacidade”.

Entretanto, tais documentos, que fundamentaram a inabilitação de algumas empresas, não foram examinados no âmbito da presente análise, uma vez que não constam nos autos. Assim, para verificar se houve prejuízo à competitividade da licitação em razão da referida exigência, seria necessário o encaminhamento pelos representados de cópia do processo administrativo relativo à licitação.

Por outro lado, há de se sopesar o custo-benefício do prosseguimento da instrução processual para o presente caso, uma vez que a licitação já foi processada, o contrato assinado e a respectiva obra executada. Cumpre destacar que, segundo informações

constantes no Sistema Geo-Obras ES³, o prazo de execução de 240 dias foi cumprido e a obra foi recebida provisoriamente em 17/05/2018⁴.

Assim, não se vislumbra, tendo em vista o **decorso de tempo desde o processamento da licitação** e com base na **racionalização administrativa e economia processual**, fundamento para a continuidade da instrução processual, com vista a promover a notificação dos representados e demais etapas do processo. Destaca-se que argumentos acerca da economicidade do controle já foram utilizados em decisão desta Corte de Contas, como no Acórdão TC 179/2018 – Plenário.

Ante o exposto, por entender que a continuidade da instrução processual não produzirá, caso se constate alguma irregularidade, uma ação de controle tempestiva, propõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

Caso o Relator decida pela continuidade da instrução processual, propõe-se a notificação dos representados para que encaminhem a este Tribunal de Contas cópia integral do processo administrativo relativo à “Concorrência Pública 4/2016”, bem como de todos os elementos técnicos que deram suporte à contratação (projeto básico, justificativas técnicas etc.).

3 CONCLUSÃO

O presente processo trata de representação com pedido de cautelar, na qual a empresa representante apontou supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública 4/2016, que tem como objeto a execução de obra de construção de nova sede para a Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa, localizada no Município de Cariacica-ES.

Após análise dos pontos representados, descrita na Manifestação Técnica 216/2017-2, o entendimento foi de que, em relação ao primeiro ponto representado, a “exigência imposta às empresas em recuperação judicial de apresentação de sentença homologatória do plano de recuperação” encontra amparo no princípio da supremacia do interesse público. Assim, foi considerado improcedente o indicativo de irregularidade apontado.

Quanto ao segundo ponto representado, relativo às “exigências de capacidade técnica profissional”, o entendimento foi de que a irregularidade apontada na peça inicial é parcialmente improcedente, contudo, foram verificados vícios com condão de restringir a competição na redação do subitem 8.3.2 do edital.

Assim, esse ponto da representação foi analisado no âmbito da presente instrução técnica, chegando-se ao mesmo entendimento descrito na Manifestação Técnica 216/2017-2 de que, em relação ao que foi alegado pelo representante acerca de irregularidade na exigência de CAT de serviço que poderia ser substituído na fase de execução, com base na redação do edital, a qual previu a aceitação de serviço ou obra similar, “é procedente o esclarecimento trazido pelo jurisdicionado.”

No entanto, conforme exposto na Manifestação Técnica 216/2017-2, a descrição do serviço ou obra objeto de exigência de CAT deve possibilitar a análise objetiva de similaridade para garantir a isonomia entre os licitantes, uma vez que, “dependendo de sua definição, pode oferecer restrição à competição”.

Nesse sentido, para verificar se a descrição do item de serviço mencionado pelo representante permitiu a realização de uma comparação objetiva, foram examinadas as atas de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, constatando-se que dos 10 licitantes classificados, somente 1 (um) foi habilitado, tendo sido declarado o vencedor do certame com a proposta de R\$ 6.779.279,25 (seis milhões, setecentos e setenta e nove

³ Acesso em 18/02/2020.

⁴ Conforme Termo de Recebimento Provisório de Obra/Serviço N° 0023/2018.

mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), que corresponde a um desconto de aproximadamente 17,47% em relação ao valor orçado pela SEDU.

Do exposto nas referidas atas, constata-se, ainda, que a análise de similaridade entre o serviço exigido no item 8.3.2, alínea “b.1.1” do edital, e o que foi apresentado pelos licitantes na documentação de habilitação foi realizada com base na “resposta obtida em diligenciamento junto à Federação das Indústrias do Espírito Santo” e “na manifestação da Gerência de Rede Física Escolar quanto à análise técnica dos atestados de capacidade”.

Entretanto, tais documentos, que fundamentaram a inabilitação de algumas empresas, não foram examinados no âmbito da presente análise, uma vez que não constam nos autos. Assim, para verificar se houve prejuízo à competitividade da licitação em razão da referida exigência, seria necessário o encaminhamento pelos representados de cópia do processo administrativo relativo à licitação.

Por outro lado, há de se sopesar o custo-benefício do prosseguimento da instrução processual para o presente caso, uma vez que a licitação já foi processada, o contrato assinado e a respectiva obra executada e recebida provisoriamente em 17/05/2018.

Nesse contexto, observa-se que a proposta de controle, caso fosse constatada alguma irregularidade relacionada com o ponto representado, seria intempestiva. Assim, visando a racionalização administrativa e a economia processual, propõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a proposta de:

- 1 - **Extinguir** o feito sem resolução de mérito, com o seu posterior **arquivamento** por racionalização administrativa e economia processual, em consonância com o art. 427, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013⁵;
- 2 - **Dar ciência** ao representante.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

⁵ Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

[...]

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, determina a extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 Extinguir o feito sem julgamento de mérito com o seu posterior **arquivamento** por racionalização administrativa e economia processual, em consonância com o art. 427, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013⁶;

2 CIENTIFICAR o Representante da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

⁶ Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

[...]

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, determina a extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.**